



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Unidade Regional de Gestão das Águas - Alto São Francisco - Unidade outorga

Parecer nº 366/IGAM/URGA ASF/OUTORGA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0047286/2022-65

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Instituto Mineiro de Gestão das Águas Unidade Regional de Gestão das Águas do Alto São Francisco
Empreendimento: MÁRCIO APARECIDO GOMES E OUTRO	Processo: 3325/2023
Requerente: MÁRCIO APARECIDO GOMES E OUTRO	Protocolo: 0521050/2023
Análise Preliminar do Recurso	

1. Análise dos Requisitos

1.1. Requerente

- [X] Titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;
[] Terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão
[] Outros.

Certifico que o Recurso foi interposto por pessoa [X] legitimada [] não legitimada nos termos do Art. 34, Decreto 47.705/2019.

1.2. Tempestividade

Considerando a data em que o Recurso foi apresentado (10/07/2023) e a data da publicação da decisão quanto ao Pedido de Reconsideração no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (23 /06 /2023), certifico que o Recurso foi apresentado de forma [X] tempestiva [] intempestiva, conforme disposição do Art. 35, Decreto 47.705/2019.

1.3. Conteúdo Mínimo

Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)	Não Apresentado	Atende	Não Atende	Não se Aplica
Autoridade administrativa a que se dirige	X			
Identificação completa do solicitante	X			
E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração	X			
Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração	X			
Data e assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal	X			

Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido		X		
Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído		X		
Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica				X
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes		X		

Certifico que o Recurso [X] atende [] não atende o conteúdo mínimo previsto no Art. 36, Decreto 47.705/2019.

1.4. Protocolo

Certifico que o protocolo do Recurso:

- [X] Atendeu [] Não atendeu o requisito constante no art. 21, § 4º, do Decreto 47.705/2019;
- [X] Atendeu [] Não atendeu o requisito constante no art. 54, do Portaria Igam nº 48/2019.

2. Conhecimento do Recurso

Certifico o [X] conhecimento [] não conhecimento do Recurso, nos termos do Art. 37, Decreto 47.705/2019.

Análise Preliminar de Mérito

RELATÓRIO

O presente recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, contudo, no mérito, não merece prosperar, senão vejamos:

Primeiramente, será feito um breve relatório para melhor acompanhamento do caso.

O processo de outorga n.º 3325/2023 foi requerido em 24 de janeiro de 2023.

Em 24 de fevereiro de 2023 foi emitido o Despacho nº 89/2023/IGAM/URGA ASF/OUTORGA (61189915), que pautou pelo arquivamento do processo de outorga em tela, diante das seguintes inconsistências técnicas:

"No ensaio de bombeamento, após o seu encerramento, foram verificadas discrepâncias na fase inicial de recuperação do aquífero. Conforme verificado, o nível inicial de recuperação partiu de 17,0 metros, (Profundidade do teste = 18 metros), sendo que ao longo do período de medição de rebaixamento do aquífero, o nível estabilizado foi de 13,5 metros. Portanto, entende-se que o teste de bombeamento não foi executado dentro de um período de tempo necessário para conhecimento do nível de estabilização do aquífero."

Neste caso, entende-se que o teste de bombeamento não prosperou e possui inconsistências de dados colhidos ao longo do período de execução do teste de rebaixamento do poço. Portanto, o processo de outorga n.º 3325/2023 será arquivado por inconformidade técnica em documento essencial ao processo de outorga (poço Tubular - Código 08).

Outros pontos relevantes que não foram trazidos no relatório técnico, ou que carecem de complementação dentro da documentação formalizada foram os seguintes:

- 1) *Não apresentou estudo de caracterização hidrogeológica do aquífero local do poço;*
- 2) *Ao que se verificou em fotografia do local do poço, não houve a execução de laje de proteção no poço, com 1,00 m² de área e 0,20 m de espessura.*

Cabe ainda esclarecer que, considerando haver inconsistência técnica na prestação de informações fundamentais no que se refere ao objeto de outorga analisado, bem como considerando a necessidade de adequações nos estudos apresentados, e que tal medida ensejaria em alterações no processo já formalizado, o processo de outorga foi arquivado nos ditames do § 1º, e o inciso 2º, do art. 54 A da Portaria Igam nº 48, de 04 de outubro de 2019."

Equivocadamente foi juntada aos autos a página do Diário Oficial Minas Gerais que seria a publicação do arquivamento do processo em 03 de março de 2023 (61985852).

Em 08 de março de 2023 foi encaminhado ao interessado o e-mail (61985964), instruído com o Ofício IGAM/URGA ASF/OUTORGA nº. 224/2023 (61196210), e ainda o Despacho referente ao arquivamento do processo (61189915) e cópia de publicação (61985852). Nessa data foi aberto o prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Em 20/03/2023 foi interposto pedido de reconsideração (69349337), protocolado sob o n.º 62679293, que não foi conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade, conforme se verifica no Parecer 44/IGAM/URGAASF/OUTORGA/2023 (62679293). Cabe esclarecer que foram apresentados fatos novos no pedido de reconsideração.

A publicação da manutenção do arquivamento do processo ocorreu em 23/06/2023 (69349337), com comunicação ao interessado na mesma data (68344943).

Em 23/06/2023, o interessado interpôs pedido de revisão da manutenção do arquivamento (68349540), recebido através do protocolo 68349593 mediante o qual requereu fosse procedida a autotutela do pedido de reconsideração.

Em 10/07/2023, o interessado interpôs recurso à Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH (68349593), mediante o protocolo n.º 69349337, através do qual alegou o seguinte:

1. Pleiteia-se a admissibilidade do recurso, pelo fato das informações contidas no relatório técnico e nos documentos do processo original, solucionarem e responderem na quase totalidade, o conteúdo de dúvidas descritas no Ofício IGAM/URGA ASF/OUTORGA nº. 224/2023, e de acordo com as Leis, os técnicos poderiam ter permitido a continuidade do processo.

2. Que o arquivamento do processo de outorga se deu porque considerou-se haver inconsistência técnica na prestação de informações fundamentais no que se refere ao objeto de outorga analisado, afirmindo que, os estudos do requerimento de outorga não seguiram o exposto conforme o artigo 54 A da Portaria IGAM n.º 48/2019, tendo em vista que:

- 2.1. No ensaio de bombeamento, após o seu encerramento, foram verificadas discrepâncias na fase inicial de recuperação do aquífero. Conforme verificado, o nível inicial de recuperação partiu de 17,0 metros, 2 (Profundidade do teste = 18 metros), sendo que ao longo do período de medição de rebaixamento do aquífero, o nível estabilizado foi de 13,5 metros. Portanto, entende-se que o teste de bombeamento não foi executado dentro de um período de tempo necessário para conhecimento do nível de estabilização do aquífero. neste caso, entende-se que o teste de bombeamento não prosperou e possui inconsistências de dados colhidos ao longo do período de execução do teste de rebaixamento do poço. Portanto, o processo de outorga n. 3325/2023 será arquivado por inconformidade técnica em documento essencial de processo de outorga (Poço tubular - Código 8).
- 2.2. Não apresentou estudo de caracterização hidrogeológica do aquífero local do poço;
- 2.3. Ao que se verificou em fotografia do local do poço, não houve a execução de laje de proteção no poço, com 1,00 m² de área e 0,20 m de espessura.

- 2.4. Que a publicação do arquivamento do processo em 03/03/2023, somente ocorreu validamente em 23/06/23, mantido o arquivamento.
- 2.5. Que a decisão administrativa, considerou-se haver inconsistência técnica na prestação de informações fundamentais no que se refere ao objeto de outorga analisado, afirmando que, os estudos do requerimento de outorga não seguiram o exposto conforme o artigo 54 A da Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019.
- 2.6. Que em momento algum se questiona a legalidade das exigências, nem a intensão do analista do processo estivesse agindo fora da letra da Lei. No entanto, pondera pela aplicação dos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório, previstos no 2º da lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual
- 2.7. Que para fazer justiça ao caso em tela pugna pela análise dos fundamentos apresentados que estão alicerçados nos próprios documentos e informações que constam do próprio processo de outorga, o que já prova que não se trata de fato novo, mas de fatos não analisados ou não corretamente analisados.

3. Que no pedido de reconsideração foi descrito que discordava da motivação e do procedimento adotado para o arquivamento, pois a maioria dos questionamentos abordados no Ofício 224/2023, estariam contidos nos informes dos documentos e relatórios protocolados no processo original em questão, e de acordo com as Leis, poderiam ter solicitado informações complementares ao invés de arquivarem diretamente o processo.

4. Que após estudar minuciosamente os fatos, verificou que o Processo de Outorga nº 3325/2023 não foi inserido na publicação do Diário Oficial do Jornal Minas Gerais, para legitimar o arquivamento no dia 03/03/2023.

5. Que a publicação no Diário Oficial do Jornal Minas Gerais do dia 23/06/2023, com o objetivo de concluir os procedimentos, ratificando o arquivamento, veio comunicar que foi mantida a decisão do arquivamento do Processo de Outorga nº 3325/2023 publicado no dia 03/03/2023. Que a publicação do dia 23/06/2023, por não conhecimento do pedido de reconsideração, realmente deveria ser realizada, porém com outra motivação, a de não conhecimento do arquivamento, já que o processo não poderia ser considerado arquivado, pois não houve a conclusão do fato da publicação no diário oficial do jornal minas gerais do dia 03/03/2023, que definiria legalmente parte do procedimento para o objeto do arquivamento do processo.

Que assim, o processo não pode ser considerado arquivado, pelo que solicitou também a desconsideração do pedido de reconsideração com todos os documentos inseridos no mesmo, ficando este procedimento apenas com o propósito para comprovação da tempestividade do protocolo.

6. Que a presente impugnação busca é demonstrar que o processo de outorga atendeu a todas as exigências legais, tendo ocorrido apenas um erro de digitação, que nos termos do princípio da razoabilidade e do bom senso que devem nortear a atuação administrativa, não afasta a consistência técnica, porque todos os documentos, informações e elementos exigidos pelas normas constam do processo de outorga, o que não foi devidamente observado pelo analista. Desta forma, o objetivo não é apresentar fato novo ou documento novo, mas tão somente esclarecer e demonstrar que todos os documentos e exigências técnicas constam do processo de outorga, o que não foi devidamente interpretado pelo analista responsável.

Que não houve falha técnica nos projetos e nos estudos desenvolvidos. Se o erro foi na parte técnica, o erro seria insanável. A documentação restaria afetada e comprometida. No entanto, não há nenhum erro na parte técnica. E apenas um documento constou um erro material (não reflete a realidade), ao tentar transmitir através das descrições o ocorrido em trabalho de campo, portanto, passível de entendimento e esclarecimento, devendo prevalecer à primazia da realidade, pois para preencher uma simples planilha, houve um sério trabalho de pesquisa de várias horas de observações dedicadas ao teste de bombeamento e recuperação, analisando níveis estático e dinâmico com as anotações em campo para se chegar ao resultado desejado e fornecer ao cliente e a administração pública as reais condições do comportamento do lençol freático e suas correlações com as medições das vazões. Desde modo, de acordo com a finalidade e a essência do processo de outorga, a tutela do meio ambiente será alcançada, tendo em vista que todas as exigências técnicas foram realizadas com êxito. A própria administração pública quando comete um erro sanável, por exemplo, de digitação, como ocorreu no caso em tela, pode

e o corrige, por meio da autotutela, não havendo prejuízo do ato ou do processo administrativo. Exatamente nesse sentido, o impugnante visa demonstrar que todo o procedimento foi pautado na legislação e nas normas técnicas, com resultado final satisfatório.

7. Que todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos, o que legitima o deferimento da outorga requerida. Assim, vale-se do princípio da razoabilidade para se fazer justiça ao caso, ponderando não se tratar de fato novo, mas tão somente de um erro material, passível de esclarecimento, com base nos próprios documentos e dados técnicos constantes do processo. Outro fato a ser mencionado é que as caracterizações hidrogeológicas estão descritas no Relatório Técnico original no item “3.1.14 Vulnerabilidade dos Aquíferos”. O item onde ocorreu a descrição pode não ser o ideal, para que o analista possa encontrar, visto que os dados ficaram espaçados no texto, ocasionando um certo desconforto para concatenar as informações, mas foram usadas para ligar a hidrogeologia com as vulnerabilidades que poderiam estar ocorrendo no local. (g.n.)

8. Que quanto à construção da laje de concreto mais a tampa de proteção de pedra de ardósia que cobre o poço, e a perfuração para implantação da cimentação sanitária, estão identificadas no Relatório Fotográfico original, mas a foto ficou com a imagem um pouco distorcida. Basta uma correta e atenciosa leitura dos documentos que instruem o pedido de outorga para se verificar que não há vício que prejudique todo o procedimento realizado, que foi elaborado dentro da legalidade e do padrão técnico exigido. (g.n.)

Que o presente consultor atua com processos de outorga há mais de 20 (vinte) anos, sempre atuando em conformidade com as normas legais e à parte técnica. A preocupação aqui é maior, tendo em vista a urgência e a necessidade da obtenção da outorga para o requerente, no que tange ao futuro de suas atividades, bem como para o sustento próprio e de sua família, tendo como pano de fundo, a dignidade da pessoa humana, princípio, direito e valor maior da República Federativa do Brasil. Ao nosso pensar, o particular/administrado não pode ser prejudicado por questão inerente a mero erro sanável (como o erro material de digitação) ou pelo rigor excessivo na interpretação de uma norma regulamentar.

9. Que pelas descrições contidas nos documentos do processo de outorga, seria conveniente oportunizar ao requerente a prestação de esclarecimentos e não arquivar diretamente o processo, especialmente porque os itens que fundamentou o arquivamento são passíveis de esclarecimentos ou informações complementares, pois foi seguido o Termo de referência código 8.

Para tanto, afirmou e ratificou que o Teste de Bombeamento no processo original, foi com apenas erros de digitação na coluna de recuperação, porque geralmente os arquivos (planilha em Word), são aproveitados de outros processos, e nesse caso, ficaram sem apagar, ou mesmo deletar, poucos dados de outro processo, apenas na coluna de recuperação e passaram despercebidos, passíveis de correção, ao tentar transmitir através das descrições o ocorrido em trabalho de campo, portanto, passível de entendimento e esclarecimento, devendo prevalecer à primazia da realidade, pois para preencher uma simples planilha, houve um sério trabalho de pesquisa no local, dedicando várias horas de observações ao teste de bombeamento e recuperação, analisando níveis estático e dinâmico com as anotações em campo para se chegar ao resultado desejado e fornecer ao cliente e a administração pública as reais condições do comportamento do lençol freático e suas correlações com as medições das vazões. As caracterizações hidrogeológicas estão descritas no Relatório Técnico original no item “3.1.14 Vulnerabilidade dos Aquíferos”.

10. Por todas essas consideráveis razões, pede o conhecimento da presente impugnação, com a reavaliação de todo o processo de outorga nº 3325/2023 / Processo Nº 1370.01.0047286/2022- 65, acolhendo-se os fundamentos, esclarecimentos e informações aqui apresentados, com o deferimento da referida outorga. Pelo princípio da eventualidade, caso não seja deferida de plano a outorga, após análise técnica e atenta do processo de outorga por Vossa Senhoria (autoridade revisora), seja possibilitado ao requerente prestar informação ou esclarecimento que se fizer necessário, tendo em vista que o processo não contém nenhum vício insanável ensejador do arquivamento.

Feito o relatório, passamos à análise do pedido.

CONTROLE PROCESSUAL

O processo de outorga n.º 3325/2023 foi arquivado por inconformidade técnica em documento essencial ao processo de outorga (poço tubular - código 08).

Da análise do teste de bombeamento observou-se que após o encerramento do ensaio de bombeamento haviam discrepâncias na fase inicial de recuperação do aquífero, pelo que pode-se concluir que o teste de bombeamento não foi executado dentro de um período de tempo necessário para conhecimento do nível de estabilização do aquífero.

Ademais, entendeu-se que o teste de bombeamento não prosperou e possui inconsistências de dados colhidos ao longo do período de execução do teste de rebaixamento do poço.

Conforme afirma o analista do processo, o teste de bombeamento, é documento essencial para a análise de processo de outorga de poço tubular. No entanto, os elementos trazidos no documento não atendiam aos requisitos necessários para a boa avaliação do processo.

Quando um teste de bombeamento é apresentado junto a um processo de outorga, deve trazer as informações necessárias para que o analista possa pautar pelo deferimento do pedido, contudo, no presente caso, ocorreu o contrário, ou seja, os elementos constantes no teste de bombeamento foram suficientes para que o analista concluisse pelo arquivamento do processo sem sequer cogitar o pedido de informações complementares, tamanhas eram as inconsistências nele contidas.

Cabe ressaltar que nesse contexto, assim disciplina o art. 54-A da Portaria Igam 48/2019:

Art. 54 – A – Será arquivado por inconsistência técnica os processos de outorga, que:

I – não atender os termos de referência disponibilizados pelo Igam;

II – apresentar projetos e estudos em desconformidade com as normas técnicas;

III – apresentar projetos, estudos e formulários com informações divergentes;

IV – apresentar informações falsas.

§1º – não caberá a solicitação informações complementares para fins de correção de documentos, projetos, estudos e formulários.

§2º – ressalvadas as situações elencadas neste artigo, o Igam poderá solicitar esclarecimentos adicionais, nos termos do Art. 24, do decreto

É preciso esclarecer que o pedido de informações complementares é a exceção, e não a regra.

Por outro lado, o próprio recorrente afirmou e ratificou que o Teste de Bombeamento no processo original continha erro de digitação na coluna de recuperação, porque geralmente os arquivos (planilhas em Word) são aproveitados de outros processos, e nesse caso ficaram sem apagar ou mesmo deletar, e ficou com dados de outro processo.

Assim, se o Teste de Bombeamento continha dados de outro processo, é fato que esses dados não serviam para o processo de outorga em tela.

Ao analisar o processo, o analista ficou convencido que os dados trazidos pelo recorrente eram os dados daquele poço, quando se confeccionou o teste bombeamento, até porque, tal documento, aliás, como os outros documentos do processo, devem traduzir a verdade e a realidade dos fatos, para que não tragam embaraços na análise do processo.

Outro ponto relevante que também influenciou na decisão do arquivamento do processo foi a não apresentação do estudo de caracterização hidrogeológica do aquífero local do poço.

Cabe ressaltar que nesse quesito, o próprio recorrente afirmou que "caracterizações hidrogeológicas estão descritas no Relatório Técnico original no item "3.1.14 Vulnerabilidade dos Aquíferos". O item onde ocorreu a descrição pode não ser o ideal, para que o analista possa encontrar, visto que os dados ficaram espaçados no texto, ocasionando um certo desconforto para concatenar as informações, mas foram usadas para ligar a hidrogeologia com as vulnerabilidades que poderiam estar ocorrendo no local."

Cabe esclarecer que os dados e elementos do processo devem ser claros de tal modo que o analista possa proceder a análise do processo com segurança. O que se verifica, e o que o próprio recorrente afirma é que os dados ficaram espaçados no texto, dificultando a análise do processo.

Outro dado que também levou ao arquivamento do processo foi a verificação das fotografias do local do poço, em que foi possível constatar que não havia sido feita a execução da laje de proteção do poço, com 1,00 m² de área e 0,20 m de espessura.

Quanto a esse item, o recorrente informou que "...quanto à construção da laje de concreto mais a tampa de proteção de pedra de ardósia que cobre o poço, e a perfuração para implantação da cimentação sanitária, estão identificadas no Relatório Fotográfico original, mas a foto ficou com a imagem um pouco distorcida."

Verifica-se claramente que aquilo que o recorrente chama de distorção de imagem, é na verdade, a comprovação de que não havia sido feita a execução da laje de proteção do poço, com 1,00 m² de área e 0,20 m de espessura.

Cabe informar que os dados do processo devem ser precisos para que o analista possa ter uma visão holística do procedimento, e assim, possa pautar pelo deferimento.

No presente caso, o que se pode entender é que vários elementos do processo não trouxeram clareza suficiente para o deferimento, mas, pelo contrário, convenceram o analista de que sequer poderiam ser requeridas informações complementares, tamanhas eram as incongruências verificadas nos autos do processo.

Outrossim, considerando haver inconsistência técnica na prestação de informações fundamentais no que se refere ao objeto de outorga analisado, bem como considerando a necessidade de adequações nos estudos apresentados, e que tal medida ensejaria em alterações no processo já formalizado, é que o processo foi arquivado na forma do disposto no § 1º e no Inciso II, ambos do art. 54-A da Portaria Igam 48/2019.

Tais inconsistências técnicas são reais, tanto que o próprio recorrente tratou de apresentar os seguintes documentos atualizados quando da interposição do pedido de reconsideração, vejamos:

1. "Documento da outorga FORMULÁRIO TÉCNICO POÇO ATUALIZADO" (62679273)
2. "Documento da outorga RELATÓRIO TÉCNICO POÇO ATUALIZADO" (62679275)

Ainda, de acordo com as "Observações" constantes no item, 16.2.1. da Instrução de Serviço Sisema 02/2020, "É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos;"

Conforme foi dito no relatório acima, equivocadamente foi juntada aos autos a página do Diário Oficial Minas Gerais inferindo que a publicação do arquivamento do processo ocorreu em 03 de março de 2023 (61985852).

Em 08 de março de 2023 foi encaminhado ao interessado o e-mail (61985964), instruído com o Ofício IGAM/URGA ASF/OUTORGA nº. 224/2023 (61196210), referente à comunicação de arquivamento, bem como encaminhado o Despacho referente ao arquivamento do processo (61189915) e cópia de publicação (61985852), que embora não seja atinente ao processo, não lhe causou nenhum prejuízo, conforme já foi dito. Desta feita, nesta data foi aberto o prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Desta feita, não houve nenhum prejuízo ao recorrente, pois que, uma vez que compareceu para apresentar o pedido de reconsideração, teve direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido suprida a publicação, o que pode ser observado pela exposição constante dos dois próximos parágrafos.

Em 20/03/2023 foi interposto pedido de reconsideração (69349337), o qual foi protocolado sob o n.º 62679293, porém, não foi conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade, conforme se verifica no Parecer 44/IGAM/URGAASF/OUTORGA/2023 (62679293). Cabe esclarecer que foram apresentados fatos novos no pedido de reconsideração.

Com referência ao à alegação de que o processo não pode ser considerado arquivado, pelo que solicitou também a desconsideração do pedido de reconsideração com todos os documentos inseridos no mesmo, sob o argumento de que o pedido de reconsideração foi interposto apenas com o propósito para comprovação da tempestividade do protocolo, nenhuma razão assiste ao recorrente, pois, conforme já exposto acima, uma vez que foi comunicado do arquivamento do processo, foi-lhe

concedido o direito da ampla defesa e do contraditório, o qual foi aceito, e foi através disso, que o recorrente, inclusive, interpôs o pedido de reconsideração.

Face ao exposto, a Equipe da Urga ASF conhece o recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade, contudo, no mérito, nega-lhe provimento, pelo que pugna pela manutenção do arquivamento do processo, pois que, o procedimento apresentou inconsistência técnica na prestação de informações fundamentais no que se refere ao objeto do pedido da outorga, que ensejaria a necessidade de adequações nos estudos apresentados, e ajustes no processo formalizado, o que iria de encontro ao disposto no § 1º e no Inciso II, ambos do art. 54-A da Portaria Igam 48/2019.

De acordo com juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso, segure-se:

- [] O deferimento do Recurso;
[] O deferimento parcial do Recurso, nos termos do parecer;
 [X] O indeferimento do Recurso.

Submete-se o Pedido ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para avaliação e Deliberação, conforme previsto no artigo 38 do Decreto 47.707/2019.

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho

Analista Ambiental Urga / ASF

Masp.: 1.020.783-5

Adriana Francisca da Silva

Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas Alto São Francisco - Urga/ASF

Masp.: 1.115.610-6



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Francisca da Silva, Gerente**, em 31/10/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **76152794** e o código CRC **2B8557BB**.